



JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Pedido de Reconsideração
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 010/2021
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) no ramo de farmácia comercial para fornecimento de medicamentos tendo como referência a Tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, bem como leites e dietas especializadas para atendimento de famílias e vulnerabilidade social e/ou demandas judiciais que necessitam de medicamentos não padronizados no Município de Porto Amazonas que não constam na Relação Municipal de Medicamentos – REMUME, para o Departamento de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.
RECORRENTE:	CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00
RECORRIDA	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Decisão de Recurso em Pregão Eletrônico c/c Recurso Hierárquico, formulado pela empresa **CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA – ME – CNPJ 72.157.480/0001-00** face a decisão dessa pregoeira em manter habilitada a empresa **MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58**.

Recebido o pedido de reconsideração, em decisão interlocutória, e com fundamento na faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 promoveu-se diligências em relação ao atestado de capacidade técnica e solicitou-se parecer jurídico.

A empresa **MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58**, apresentou, cupons fiscais e fez breve manifestação sobre o pedido de reconsideração dado que foi solicitado que a mesma apresentasse notas fiscais.

O parecer jurídico de lavra da Assessora Jurídica Simone Maria Nogueira OAB/PR 70.117 foi juntado, afirmando que foi indevido a pretensão de pedido de reconsideração c/c recurso hierárquico, pois o prazo da fase recursal já havia se esgotado, não cabendo mais nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei do Pregão (art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e; art. 44 do Decreto nº 10.024/2019).

Sobre a petição apresentada pela recorrente contestando e impugnando as contrarrazões e documentos apresentados pela recorrida a Assessora Jurídica deixou de analisar, por ausência de previsão legal, eis que não se trata de Processo de Conhecimento e sim de análise ao julgamento de um Pedido de Reconsideração de decisão de Recurso em Pregão Eletrônico c/c Recurso Hierárquico.

2 DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, essa Pregoeira, embora entenda já ter se pronunciado devidamente sobre a matéria, em resposta ao recurso interposto, reconhece o direito de



petição que é próprio dos atos administrativos que primam pela publicidade e possibilidade da ampla defesa e do contraditório.

3 DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A questão versada tratada nesse pedido encontra-se unicamente na questão de se considerar ou não o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa **MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58**.

Para tentar dirimir a dúvida levantada, realizou-se diligência afim de buscar mais informações que pudessem atestar a veracidade apresentada pela empresa recorrida quanto ao atestado de capacidade técnica.

A recorrida, por sua vez apresentou cupons fiscais. Essa pregoeira, embora tenha solicitado que o Parecer Jurídico fosse preciso quando a validade dos cupons fiscais, o entendimento da Assessora Jurídica foi de que segundo o TCU é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/93.

Quanto a validade dos cupons fiscais, em pesquisa realizada na internet¹ encontrou-se a informação de que **Cupom Fiscal e Nota Fiscal tem a mesma validade**, pois os dois documentos fiscais são comprovantes de compra do cliente e de venda do contribuinte, sendo portanto são documentos válidos juridicamente, e portanto aptos a comprovar a declaração do atestado de capacidade técnica.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de manter habilitada a empresa **MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58**.

Encaminho a autoridade superior para decisão hierárquica, conforme prevê a legislação.

Porto Amazonas, 21 de junho de 2021.


Cássia Lizyane Breda de Moraes
Pregoeira Municipal

¹ Disponível em: <https://blog.softensistemas.com.br/cupom-fiscal-e-nota-fiscal-tem-a-mesma-validade/>. Acessado no dia 21 de junho de 2021.